



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 09/2022, de 20 de Junho de 2022.

CÂMARA MUN. DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

Projeto de Lei nº 009
De 20 do mês 06
do ano 2022

*Autoriza ao Poder Executivo Municipal a
abrir Crédito Adicional Especial e dá
outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN**, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial da importância de R\$ 146.884,07 (Cento e quarenta e seis mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) a verba das seguintes dotações orçamentárias:

02.03.04.122.0002.2103	FONTE	GESTAO E MANUT. DA SEC MUN. DE ADMINIST. E GESTAO		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		Despesas Correntes		
31000000		Pessoal e Encargos Sociais		
31900000		Aplicações Diretas		
31901300	17040000	Obrigações Patronais	R\$	35.000,00
31911300	17040000	Obrigações Patronais	R\$	56.884,07
		TOTAL	R\$	91.884,07

02.05.08.122.0006.2138	FONTE	MANUTENÇÃO E GESTAO FUNDO MUN. TRAB., HAB., ASSIST. SOCIAL		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		Despesas Correntes		
31000000		Pessoal e Encargos Sociais		
31900000		Aplicações Diretas		
31901300	17040000	Obrigações Patronais	R\$	5.000,00
31911300	17040000	Obrigações Patronais	R\$	15.000,00
		TOTAL	R\$	20.000,00

02.06.10.301.0008.2116	FONTE	GESTAO E MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
------------------------	-------	---	--	--

R



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		Despesas Correntes		
31000000		Pessoal e Encargos Sociais		
31900000		Aplicações Diretas		
31901300	17040000	Obrigações Patronais	R\$	5.000,00
31911300	17040000	Obrigações Patronais	R\$	30.000,00
		TOTAL	R\$	35.000,00

Art. 2.º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente Crédito Adicional Especial, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, § 1.º inciso II, na forma a seguir discriminada:

I – O Excesso de Arrecadação da Receita 1.7.1.2.99.0.0 – Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais na fonte de recursos 17040000 (Transferência Especial da União) no valor total de R\$ 146.884,07 (Cento e quarenta e seis mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Seridó/RN, 20 de junho de 2022.

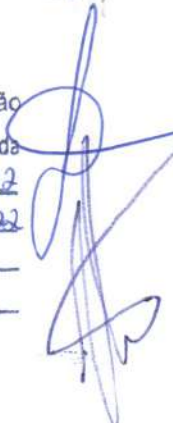


JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

APROVADO (A)

Por Unanimidade em Unica discussão
Na 17ª Sessão Ordinária Realizada
em data de 20 / junho / 2022
Data das Sessões 20 de junho de 2022







**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Mensagem nº008/2022

*Excelentíssimos Senhores
Presidente e demais Vereadores
Câmara Municipal
São José do Seridó/RN*

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa Câmara Municipal, o Projeto de lei nº 09 /2022 que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial a fim de executar os recursos recebidos pela Cessão Onerosa do Petróleo (Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019).

Conforme o art. 1º, inciso III, § 3º, da Lei nº 13.885/2019 explica os Municípios apenas podem utilizar esses recursos para dois fins:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Q



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

Logo, o Município apenas pode utilizar esses recursos para o pagamento de obrigações previdenciárias e para a realização de investimentos (Obras e Equipamentos e Material Permanente).

Após análise do orçamento municipal, verificou-se que não há no orçamento vigente as dotações orçamentárias necessárias para a execução dessas despesas.

A Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME (em anexo), feita pela Secretária do Tesouro Nacional, datada de 25 de MAIO de 2022, trouxe as especificações sobre como devem ser realizados os procedimentos contábeis/orçamentários a fim de corretamente executar essas despesas.

Assim, os setores contábil e jurídico do Município viram como necessário o encaminhamento e aprovação de Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Especial para o orçamento vigente a fim de permitir o pagamento, em especial, das obrigações previdenciárias da Prefeitura Municipal referentes aos próximos meses.

Essas alterações orçamentárias são necessárias, pois conforme a Nota Técnica explica, a execução dessas despesas deve ser realizada com uma fonte de recurso específica que não consta na LOA 2022.

A utilização desses recursos para o pagamento dessas obrigações previdenciárias é essencial para deixar em dia as finanças municipais. Por isso, espera-se que esse Projeto de Lei seja aprovado com a URGÊNCIA necessária.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exª e seus pares, nossos protestos de estima e real consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Seridó/RN, 20 de junho de 2022.

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

17/06/2022

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

17:13:48

SAO JOSE DO SERIDO - RN

BAP - BONUS ASSINATURA PETROLEO

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
20.05.2022	BONUS ASS MUNIC	R\$ 142.176,64 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 1.421,76 D
	TOTAL:	R\$ 140.754,88 C
24.05.2022	BONUS ASS ADIC	R\$ 4.707,43 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 47,07 D
	TOTAL:	R\$ 4.660,36 C
TOTAIS	BONUS ASS MUNIC	R\$ 142.176,64 C
	BONUS ASS ADIC	R\$ 4.707,43 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 47,07 D
	RETENCAO PASEP	R\$ 1.421,76 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.468,83 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 146.884,07 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 1.468,83 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 146.884,07 C



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME

Assunto: Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados.

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica apresenta orientações quanto à contabilização dos recursos provenientes da distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por parte da União, dos valores arrecadados com o leilão dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, ocorrido em dezembro de 2021.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Lei nº 12.276/2010 autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. De acordo com a lei, o contrato de cessão limita a extração de petróleo a cinco bilhões de barris. Durante a exploração foi identificado um volume excedente de óleo em áreas do Pré- Sal, chamado “excedente da cessão onerosa”. Pelo direito de exploração, as empresas devem pagar um Bônus de Assinatura, que deve ser repartido entre Estados, Distrito Federal e Municípios conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/2019. Em 17/12/2021, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP realizou o leilão do excedente da cessão onerosa, com uma arrecadação de R\$ 11,140 bilhões em bônus de assinatura.

3. Conforme estabelecido na Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, do total arrecadado, 33% (R\$ 3.676.200.000,00) foram distribuídos aos estados, DF e municípios. Diferentemente do ocorrido no pagamento do Leilão em dezembro de 2019, houve um repasse adicional aos estados, DF e municípios no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), conforme § 4º do art. 1º da Lei 13.855, de 17 de outubro de 2019 (Incluído pela Lei Complementar nº 176, de 2020). Os repasses normal e adicional ocorreram nos dias 20/05 e 24/05, respectivamente, totalizando a distribuição do montante de R\$ 7.676.200.000,00 (sete bilhões, seiscentos e setenta e seis milhões e duzentos mil reais).

4. Esclarecemos que após a realização do primeiro leilão, em novembro de 2019, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN publicou a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME, com orientações para o registro da receita decorrente desse primeiro repasse. Com as atualizações realizadas no Ementário da Receita e com a padronização das Fontes ou Destinações de Recursos definida por meio da Portaria STN

nº 710/2021, houve necessidade de alterar as classificações orçamentárias indicadas para registro das receitas, o que justifica a publicação de nova nota técnica.

PROCEDIMENTOS

5. Em relação à contabilização da receita, sob a ótica patrimonial deverá ser reconhecida uma variação patrimonial aumentativa – Transferências Inter Governamentais – Constitucionais e Legais – Inter OFSS – União, conta 4.5.2.1.3.XX.XX (PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Federação). Quanto ao aspecto orçamentário, a natureza de receita indicada é 1.7.1.2.99.0.0 - Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, visto que a classificação específica para este tipo de transferência realizada pela União será incluída no Ementário da Natureza das Receitas válido para o exercício de 2023, dentro do grupo 1.7.1.2.00.0.0 -Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.

6. De acordo com a classificação orçamentária citada no parágrafo anterior, observa-se que a arrecadação constitui receita corrente, e que, portanto, entrará no computo da RCL – Receita Corrente Líquida. Entretanto, não constitui receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, como saúde, educação ou Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

7. Quanto à classificação por fonte ou destinação de recursos, como a destinação da receita decorrente da cessão onerosa é vinculada, ou seja, como há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma, deverá ser utilizada a classificação 704 - Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural. A utilização dessa classificação se justifica pelo fato de que o código de fonte ou destinação de recursos “704” terá a sua nomenclatura e especificação alterados em 2023 para evidenciar tanto a arrecadação de royalties de petróleo e gás natural, quanto a cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.

8. A destinação dos recursos é estabelecida no §§1º e 3º do art.1º da Lei nº 13.885/2019, conforme transcrito abaixo:

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o caput

deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

- III - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou
- IV - investimento.

9. Dessa forma, observa-se que os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação em despesas previdenciárias e em despesas com contribuições sociais aos regimes de previdência, incluindo a constituição de fundos de reserva para pagamento dessas despesas vincendas até o exercício financeiro subsequente ao ano de transferência. Somente após a constituição dessa reserva, esses entes poderão aplicar os recursos remanescentes em investimentos. Já os municípios poderão aplicar os recursos alternativamente na criação de reserva para despesas previdenciárias e contribuições sociais ou em investimentos.

10. No que diz respeito aos investimentos, não houve detalhamento das áreas a serem aplicadas, portanto, não há impedimento legal para que também seja aplicado em investimentos em saúde e educação. Ressalta-se que, conforme exposto no item 6, caso o ente opte por aplicar esses recursos em investimentos em saúde e educação, não será computado para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios. Assim, caso o ente destine os recursos a investimentos, a despesa terá a categoria econômica 4 - Despesa de Capital e o grupo de natureza da despesa 4 - Investimento, ou seja, a classificação conforme a natureza, será 4.4.mm. ee. dd, onde "mm" é a modalidade de aplicação, "ee" o elemento de despesa e "dd" o desdobramento facultativo do elemento de despesa. Já no caso das despesas previdenciárias, a classificação orçamentária dependerá da destinação específica.

11. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido após a aprovação das leis orçamentárias dos entes, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2022, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso

parte dos recursos sejam utilizados em 2023, em razão da constituição de reservas, haverá também a necessidade de aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior referente a esses recursos. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa.

RECOMENDAÇÃO

12. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização dos recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal.

13.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis

Documento assinado eletronicamente

LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora de Normas Contábeis e Fiscais da Federação

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Contabilidade Pública para apreciação e deliberação sobre a publicação.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública – SUCON



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 25/05/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 25/05/2022, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior, Gerente**, em 25/05/2022, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 25/05/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis**, em 25/05/2022, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25106629** e o código CRC **FD0696F5**.

Q